



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 82-A, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 03/02/2025 10:26:28,460 - Mesa

PL n.82/2025

*Dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A pessoa com condição neurodivergente que envolva altas habilidades ou superdotação, desde que atendidos os critérios de aferição da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, poderá ser considerada pessoa com deficiência.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - altas habilidades: a manifestação de desempenho ou potencial excepcionalmente elevado em uma ou mais áreas do conhecimento humano, caracterizada pela facilidade de aprendizagem, criatividade, liderança, ou outras habilidades específicas que se destacam em relação a outros indivíduos de mesma faixa etária.

II - superdotação: capacidade cognitiva, talento ou habilidade específica significativamente acima da média, que se manifesta de forma consistente em um amplo espectro de aptidões,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

podendo incluir o domínio precoce de conteúdo ou realização de atividades complexas.

Parágrafo único. As disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplicam-se às altas habilidades e à superdotação, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 3º** As políticas implementadas nos sistemas de assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à identificação, ao diagnóstico e ao atendimento especializado, integral e prioritário das crianças com altas habilidades ou superdotação.

**Art. 4º** O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e aos adolescentes com altas habilidades, superdotação ou outras condições neurodivergentes, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com serviços socioassistenciais, educacionais e de saúde, entre outros que possam ser integrados, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos de parcerias com o setor privado e doações de entidades filantrópicas, organizações não governamentais ou instituições congêneres, cuja atividade principal esteja relacionada



\* C D 2 5 6 4 2 1 7 7 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE**

à pesquisa, apoio e desenvolvimento de programas educacionais destinados às pessoas com altas habilidades e superdotação;

II - percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica;

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º As parcerias mencionadas no inciso I deverão ser formalizadas por instrumentos jurídicos apropriados, assegurando transparência, controle e prestação de contas, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

**Art. 6º** A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 5º-A. Terão prioridade para ingressar no Programa Bolsa Família os núcleos familiares que contenham pessoa com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 5º e no § 1º do art. 11 desta Lei, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. O encaminhamento do responsável familiar e de seus dependentes a*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 03/02/2025 10:26:28,460 - Mesa

PL n.82/2025

*serviços públicos ou privados de ensino ou de atendimento especializado não impede o ingresso da família no Programa.”*

*“Art. 6º .....*

*.....  
§ 3º .....*

*III – as famílias cujo núcleo contenha pessoa com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*.....  
§ 6º Nas hipóteses previstas no art. 5º-A desta Lei e no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em ato do Poder Executivo.” (NR)*

**Art. 7º** A Ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências.” (NR)*

**Art. 8º** A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas*



\* C D 2 5 6 4 2 1 7 7 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 03/02/2025 10:26:28,460 - Mesa

PL n.82/2025

*habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências.*

....." (NR)

*"Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH, altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental." (NR)*

*"Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, e formação continuada para capacitar-los à identificação precoce dos sinais relacionados às altas habilidades, à superdotação, às neurodivergências, aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos."* (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar que pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação e que se enquadrem nos critérios de



\* C D 2 5 6 4 2 1 7 7 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

aferição da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) sejam consideradas pessoas com deficiência.

Essa medida visa atender a uma demanda social relevante e pouco explorada no Brasil, haja vista que as barreiras sociais enfrentadas por essas pessoas frequentemente surgem da falta de compreensão, reconhecimento e valorização das suas necessidades específicas. Embora tais características não sejam consideradas deficiências, elas podem colocá-las em situações de vulnerabilidade social comparáveis às enfrentadas por pessoas com deficiência.

A ausência de uma cultura que promova a inclusão integral dessas pessoas, aliada a estereótipos e preconceitos, contribui para marginalizá-las e limitar seu potencial de desenvolvimento pleno. Essas barreiras sociais tornam-se ainda mais significativas quando interagem com outras barreiras, como as físicas, institucionais e atitudinais. A falta de políticas públicas robustas e de profissionais capacitados para identificar e apoiar as necessidades dessas pessoas reforça a exclusão.

No ambiente escolar, por exemplo, a escassez de programas específicos de enriquecimento ou a inadequação curricular pode dificultar o desenvolvimento das altas habilidades, impactando negativamente o desempenho acadêmico e o bem-estar emocional desses indivíduos. Ademais, a crença de que altas habilidades eliminam quaisquer dificuldades pode levar à negligência no suporte educacional e social necessário.

Ou seja, apesar de apresentarem um potencial acima da média, essas pessoas frequentemente enfrentam dificuldades em obter o suporte educacional e financeiro de que necessitam para



\* C D 2 5 6 4 2 1 7 7 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

desenvolver plenamente suas habilidades, especialmente quando pertencentes a famílias de baixa renda. Nesse sentido, a interação com barreiras econômicas e culturais pode agravar a desigualdade de condições. Isso demonstra que o ambiente social e as condições externas desempenham um papel crucial, e que essas barreiras precisam ser tratadas de forma abrangente para promover a equidade e a inclusão.

Pesquisas indicam que existem cerca de 3,5 mil brasileiros com superdotação ou altas habilidades no território nacional, também chamados de “superinteligentes”<sup>1</sup>, sendo que uma parcela significativa desse grupo é composta por crianças e adolescentes. Inclusive, estudos revelam que o número de pessoas com altas habilidades ou superdotação é subnotificado no Brasil<sup>2</sup>, em razão da ausência de ferramentas que permitam identificar e atender indivíduos com altas habilidades em diferentes faixas etárias e áreas do conhecimento.

Destaca-se que o Ceará é o segundo Estado da região nordeste com o maior número de crianças e adolescentes “superinteligentes”, perdendo apenas para o Estado da Bahia<sup>3</sup>. Além disso, a proposição foi inspirada na necessidade de identificar e reconhecer crianças com altas habilidades ou superdotação, garantindo que recebam o apoio necessário para desenvolver todo o

<sup>1</sup> Brasil possui cerca de 3,5 mil superdotados identificados e apenas dois no Amapá, diz organização internacional. **Diário do Amapá**, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/nota-10/brasil-possui-cerca-de-35-mil-superdotados-identificados-e-apenas-dois-no-amapa-diz-organizacao-internacional/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

<sup>2</sup> QUEIROZ, Cristina. **Número de pessoas superdotadas é subnotificado no Brasil**. Revista Pesquisa Fapesp, São Paulo, ed. 333, nov. 2023. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/numero-de-pessoas-superdotadas-e-subnotificado-no-brasil/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2024/08/21/ceara-e-o-segundo-estado-do-nordeste-com-o-maior-numero-de-superinteligentes.html>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

seu potencial. O objetivo é que o Estado amplie seus mecanismos para mapear e valorizar esses jovens talentos, oferecendo oportunidades que estimulem seu crescimento intelectual e social.

Um exemplo que encheu os cearenses de orgulho nos últimos anos foi o do menino de dez anos conhecido como “JP das Galáxias”, que conquistou destaque nacional ao representar o Ceará no programa “Pequenos Gênios”, exibido no “Domingão do Huck”, na TV Globo<sup>4</sup>. Casos como o dele mostram a importância de políticas públicas voltadas para crianças com superdotação, permitindo que suas habilidades sejam identificadas e incentivadas desde cedo.

Com essa iniciativa, busca-se não apenas valorizar esses jovens, mas também criar um ambiente educacional mais inclusivo e preparado para acolher talentos excepcionais. A possibilidade de considerar pessoas nessas condições como pessoas com deficiência deriva da necessidade de intervenções que visem eliminar essas barreiras e garantir a igualdade de oportunidades. Assim como no caso das deficiências, as altas habilidades e a superdotação exigem adaptações específicas e um olhar atento às singularidades de cada indivíduo.

Desse modo, uma vez que a atual legislação brasileira já reconhece a importância de apoiar indivíduos em situação de vulnerabilidade por meio de programas de transferência direta de renda, a ampliação desses benefícios para incluir os núcleos familiares compostos por indivíduos superinteligentes cujas famílias atendam aos critérios de renda per capita estabelecidos na legislação é uma medida justa e necessária para combater o desperdício de talentos no país.

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://www.opovo.com.br/vidaearte/2023/07/24/conheca-jp-das-galaxias-genio-cearense-do-domingao-do-huck.html> >



\* C D 2 5 6 4 2 1 7 7 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

No caso do Benefício de Prestação Continuada, pretende-se possibilitar que pessoas com tais condições sejam consideradas pessoas com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial, enquanto que, para o Programa Bolsa Família, busca-se a concessão de atendimento prioritário para cadastramento do núcleo familiar que preencher os requisitos de elegibilidade previstos em Lei.

Além disso, foram propostas alterações para incluir as altas habilidades, superdotação e outras condições neurodivergentes no escopo da Lei nº 14.254, de 2021, que versa sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Vale ressaltar que a proposta não cria novos procedimentos burocráticos, apenas possibilita ao poder público criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes com altas habilidades, superdotação ou outras condições neurodivergentes, compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Essas medidas podem assegurar que o Projeto seja implementado com agilidade, utilizando estruturas já disponíveis nos sistemas socioassistenciais, educacionais e de saúde.

O impacto positivo desse investimento reflete-se não apenas na vida das crianças e de suas famílias, mas também no desenvolvimento do país como um todo. Crianças superdotadas, quando devidamente apoiadas, podem se tornar adultos altamente qualificados e capazes de contribuir significativamente em áreas como ciência, tecnologia, arte e educação. Esse retorno social e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

econômico é incontestável. Por outro lado, a falta de apoio adequado a essas pessoas pode levar a consequências preocupantes, como evasão escolar, problemas emocionais e o desperdício de talentos que poderiam alavancar o progresso do país.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um investimento estratégico e de grande impacto social, educacional e econômico para o Brasil.

Gabinete Parlamentar, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
União/CE



\* C D 2 5 6 4 2 1 7 7 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei14601-19-junho-2023-794341-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei14601-19-junho-2023-794341-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14254-30-novembro-2021-792022-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14254-30-novembro-2021-792022-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências.

**Autora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 82, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que “dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências”.

A proposição estabelece que indivíduos com altas habilidades ou superdotação poderão ser enquadrados como pessoas com deficiência, desde que atendidos os critérios de aferição previstos na Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI), mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional. Define ainda conceitos de “altas habilidades” e “superdotação”, amplia o escopo de políticas públicas de educação, saúde e assistência social e prevê prioridade de acesso a programas de transferência de renda.

Na justificativa, a autora argumenta que pessoas com altas habilidades enfrentam barreiras sociais e institucionais semelhantes às



\* C D 2 5 8 6 4 3 1 6 4 4 0 0 \*

vivenciadas por pessoas com deficiência, defendendo sua inclusão na legislação protetiva para garantir igualdade de oportunidades.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amom Mandel (CIDADANIA-AM), pela rejeição, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 8 6 4 4 3 1 6 4 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise possui o mérito inequívoco de promover a diversidade humana e a defesa e promoção dos direitos de um segmento muitas vezes negligenciado no campo das políticas públicas e na própria realidade das organizações públicas e privadas: o das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD). Faz-se necessário, contudo, discorrer sobre as melhores formas de se promover o intento da proposição original, com o qual, vale adiantar, estamos de pleno acordo.

Em primeiro lugar, na esteira do disposto no Art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional entre nós, fica estabelecido que “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Definição semelhante, por sua vez, é encontrada na Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão, que ratifica o entendimento convencional.

Em busca da justa garantia de mais direitos, recentemente, diversos grupos têm recorrido ao parlamento para equiparar condições à deficiência. Contudo, nem sempre este se afigura o melhor caminho para a finalidade desejada. Em primeiro lugar, pela própria definição constitucional e legal de deficiência, muitas vezes a comprovação prática da equiparação e a própria necessidade de comprovação acaba por esvaziar direitos que, de outro modo, poderiam ser garantidos por meios mais eficazes a um número maior de pessoas.

Por exemplo: no caso concreto, se uma pessoa com AH/SD, pela avaliação, não lograr a equiparação à pessoa com deficiência, isso não significa que ela não necessite ter direitos reconhecidos. Assim, o que era para ser uma via de acesso a mais direitos, pode acabar se tornando um funil contraproducente.



\* C D 2 5 8 6 4 3 1 6 4 4 0 0 \*

Deve-se lembrar que a própria LBI estabelece a necessidade de avaliação biopsicossocial quando for necessária a avaliação da deficiência. Isso significa que a equiparação aqui tratada, na prática, ou seria desnecessária, já que a pessoa estaria habilitada a determinado direito com ou sem equiparação, ou deixaria de fora, como alertado, as pessoas com AH/SD que alcançassem determinada pontuação na avaliação, mesmo tendo necessidades importantes a serem reconhecidas.

Por fim, ainda que a equiparação de determinadas condições à deficiência seja medida necessária, tendo em vista a demora na regulamentação da avaliação biopsicossocial e problemas dramáticos enfrentados por determinados grupos, há que se evitar a profusão de equiparações que terminem por erodir a própria lógica da Convenção e da LBI, criando atalhos que além de inconstitucionais e antijurídicos, tornam-se, no final das contas, como dito, pouco eficientes para alguns dos grupos que se quer defender.

O caminho mais prático, efetivo e juridicamente viável é questionar, em cada caso concreto, como no presente caso, quais são os problemas enfrentados pelas pessoas, quais deles podem ser resolvidos pela via da alteração legislativa e de que outras maneiras este parlamento pode contribuir com para a inclusão e o pleno desenvolvimento do segmento envolvido.

É preciso lembrar, por exemplo, que pessoas com AH/SD já são público do atendimento educacional especializado nos termos da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Além disso, a mesma lei prevê um cadastro nacional dessas pessoas, até hoje não implementado à contento. Isso nos leva a refletir que, além de aprovar leis, este parlamento precisa também ser mais incisivo acerca da implementação de suas decisões.

É de se reconhecer, no entanto, que muito ainda precisa ser feito pelas pessoas com AH/SD. Assim, para além da crítica dos meios, é preciso oferecer novas soluções.

É preciso, por exemplo, implementar aquilo que já é lei; construir uma política nacional para o segmento; prever um rol de direitos fundamentais a ser observado por serviços públicos e privados; construir uma rede de



\* C D 2 5 8 6 4 4 3 1 6 4 4 0 0 \*

suporte multiprofissional; combater o preconceito e a estigmatização e, de modo muito importante, construir políticas de suporte parental. Esse é apenas o início de questões que vêm sendo debatidas e que estarão consignadas no substitutivo proposto a seguir. O esforço que se proporá, aliás, soma-se a outros já em tramitação nesta Casa e que vão proporcionando maior visibilidade e apoio ao segmento aqui tratado.

Ao mesmo tempo, na esteira das preocupações já esboçadas, é de juízo dessa relatoria que o escopo do projeto também precisa ser ajustado. Embora as AH/SD configurem neurodivergência e estejam, muitas vezes, sobrepostas a outras, como nos casos da chamada “dupla excepcionalidade”, tratar, no âmbito de uma política nacional de uma miscelânea de conceitos afigura-se, em um primeiro olhar, inconveniente, além de possivelmente confrontar com a unidade temática prevista na Lei Complementar n.95/98 (Art.7º), motivo pelo qual se optou aqui por tratar tão somente da AH/SD, que necessita, por tudo o que fora dito, de atenção específica deste parlamento.

Da mesma forma, se é preciso incentivar os talentos na base da pirâmide, os filhos da classe trabalhadora brasileira, isso não pode se dar ao preço de criar uma “prioridade” em programas voltados para o alívio da miséria, criando hierarquias entre os pobres dos pobres. Pela própria dicção constitucional, no caso do BPC, por exemplo, trata-se de uma inconstitucionalidade, que aqui se procurará evitar. Isso não significa, contudo, deixar de criar outras políticas, mais apropriadas para que não percamos talentos pela loteria do nascimento, conferindo iguais oportunidades, a todas as crianças brasileiras de desenvolver suas potencialidades.

Ante o exposto, o que se proporá a seguir é a construção de uma política nacional para AH/SD. Louvando e parabenizando a proposta original, este é o caminho que consideramos mais promissor, por todos os motivos aqui levantados, para o alcance das finalidades elencadas: reconhecimento, inclusão e desenvolvimento de brasileiras e brasileiros ainda invisibilizados pelas políticas públicas neste país.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 82, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.



\* C D 2 5 8 6 4 3 1 6 4 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 82, DE 2025

Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PN-AHSD) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que, conforme critérios educacionais, psicológicos, sociais e culturais diversificados e metodologias reconhecidas pela comunidade científica e por regulamento, apresentar potencial elevado de desempenho intelectual, criativo, acadêmico, artístico ou de liderança, isolado ou combinado, com grande envolvimento com a aprendizagem.

**§ 2º** A regulamentação do disposto no §1º acompanhará o desenvolvimento científico, fará a distinção dos graus de reconhecimento necessário para acesso a diferentes direitos previstos nesta lei ou em legislação específica e não será utilizada para restringir acesso a direitos já garantidos ou que venham a ser garantidos no futuro.

**Art. 2º** São direitos das pessoas com AH/SD, sem prejuízo de outros: I – identificação precoce, criteriosa e cientificamente fundamentada;

II – atendimento educacional especializado (AEE), nos termos da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – suporte psicossocial;

IV – apoio e orientação parental;



\* C D 2 5 8 6 4 3 1 6 4 4 0 0 \*

V – oportunidades especializadas de educação e aprendizagem ao longo da vida;

VI – identificação tardia e seu devido apoio e acompanhamento;

VII – Não-discriminação.

Parágrafo único. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar o atendimento educacional especializado de que trata o inciso II do caput será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Fica instituído o Dia Nacional das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, a ser celebrado anualmente em 10 de agosto, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos Nacionais.

**Art. 4º** Fica instituída a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superlotação (PN-AHSD), devendo observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – Identificação obrigatória e permanente do público-alvo;

II – Aproveitamento e qualificação da infraestrutura e serviços já existentes nos sistemas e equipamentos públicos, sem prejuízo da constituição de novos;

III – Formação contínua de profissionais;

IV – Prioridade para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, nos termos do regulamento;

V – Governança Intersetorial;

VI – Participação das pessoas com AH/SD e suas famílias.

Parágrafo único. As despesas com a Política de que trata o caput correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a política de que trata esta Lei, devendo observar:

I – A governança intersetorial da política, nos termos do Art. 5º, V.

II – O estabelecimento de metas, seus respectivos indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação da política;

III – A articulação federativa;



\* C D 2 5 8 6 4 3 1 6 4 4 0 0 \*

IV – A revisão da política, no mínimo, a cada 4 anos;  
 V – A participação da comunidade científica, das pessoas com AH/SD e suas famílias.

Art. 6º Constituem instrumentos da PN-AHSD, dentre outros:

I - Cadastro Nacional de Estudantes com AH/SD (CNAHSD), nos termos do Art. 59-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – Criação e/ou fortalecimento de Centros ou Núcleos de Altas Habilidades (CAH/NAAH/S) e serviços assemelhados;

III – Construção de protocolos e documentos de referência nos sistemas de políticas públicas e intersetoriais, visando, principalmente, a identificação, o cuidado e o desenvolvimento das pessoas com AH/SD em todos os âmbitos da vida;

IV – Eventos e programas no campo da ciência e tecnologia;

V – Políticas de incentivo e reconhecimento às pessoas com AH/SD;

VI – Programas de educação e suporte parental;

VII – Criação de recortes específicos nos programas de educação e aprendizagem ao longo da vida;

VIII – Apoio ao diagnóstico tardio;

IX – Apoio financeiro a crianças, adolescentes e jovens com AH/SD em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Art. 7º O art.75-F do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar acrescido os seguintes §§ 1º e 2º:

“§1º Fica estendida a prioridade de que trata o caput aos empregados com Altas Habilidades ou Superdotação e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial com Altas Habilidades ou Superdotação.

§ 2º Estende-se às pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação ou que tenham filhos ou criança sob guarda judicial com essa condição todos os direitos previstos em lei ou jurisprudência garantidos à pessoa com deficiência no que diz respeito à flexibilização de jornada de trabalho.

Art. 8º O art. 98 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º-A



\* C D 2 5 8 6 4 3 1 6 4 4 0 0 \*

“§3º-A As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor com Altas Habilidades ou Superdotação ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com essa condição”.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Relator



\* C D 2 2 5 8 6 4 3 1 6 4 4 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 82/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PN-AHSD) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que, conforme critérios educacionais, psicológicos, sociais e culturais diversificados e metodologias reconhecidas pela comunidade científica e por regulamento, apresentar potencial elevado de desempenho intelectual, criativo, acadêmico, artístico ou de liderança, isolado ou combinado, com grande envolvimento com a aprendizagem.

§ 2º A regulamentação do disposto no §1º acompanhará o desenvolvimento científico, fará a distinção dos graus de reconhecimento necessário para acesso a diferentes direitos previstos nesta lei ou em legislação específica e não será utilizada para restringir acesso a direitos já garantidos ou que venham a ser garantidos no futuro.

Art. 2º São direitos das pessoas com AH/SD, sem prejuízo de outros: I – identificação precoce, criteriosa e cientificamente fundamentada;

II – atendimento educacional especializado (AEE), nos termos da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – suporte psicossocial;



\* C D 2 5 1 4 3 8 1 5 6 5 0 0 \*

- IV – apoio e orientação parental;
- V – oportunidades especializadas de educação e aprendizagem ao longo da vida;
- VI – identificação tardia e seu devido apoio e acompanhamento;
- VII – Não-discriminação.

Parágrafo único. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar o atendimento educacional especializado de que trata o inciso II do caput será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Fica instituído o Dia Nacional das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, a ser celebrado anualmente em 10 de agosto, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos Nacionais.

**Art. 4º** Fica instituída a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superlotação (PN-AHSD), devendo observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

- I – Identificação obrigatória e permanente do público-alvo;
- II – Aproveitamento e qualificação da infraestrutura e serviços já existentes nos sistemas e equipamentos públicos, sem prejuízo da constituição de novos;
- III – Formação contínua de profissionais;
- IV – Prioridade para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, nos termos do regulamento;
- V – Governança Intersetorial;
- VI – Participação das pessoas com AH/SD e suas famílias.

Parágrafo único. As despesas com a Política de que trata o caput correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a política de que trata esta Lei, devendo observar:

- I – A governança intersetorial da política, nos termos do Art. 5º, V.
- II – O estabelecimento de metas, seus respectivos indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação da política;



\* C D 2 5 1 4 3 8 1 5 6 5 0 0 \*

- III – A articulação federativa;
- IV – A revisão da política, no mínimo, a cada 4 anos;
- V – A participação da comunidade científica, das pessoas com AH/SD e suas famílias.

Art. 6º Constituem instrumentos da PN-AHSD, dentre outros:

- I - Cadastro Nacional de Estudantes com AH/SD (CNAHSD), nos termos do Art. 59-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II – Criação e/ou fortalecimento de Centros ou Núcleos de Altas Habilidades (CAH/NAAH/S) e serviços assemelhados;
- III – Construção de protocolos e documentos de referência nos sistemas de políticas públicas e intersetoriais, visando, principalmente, a identificação, o cuidado e o desenvolvimento das pessoas com AH/SD em todos os âmbitos da vida;
- IV – Eventos e programas no campo da ciência e tecnologia;
- V – Políticas de incentivo e reconhecimento às pessoas com AH/SD;
- VI – Programas de educação e suporte parental;
- VII – Criação de recortes específicos nos programas de educação e aprendizagem ao longo da vida;
- VIII – Apoio ao diagnóstico tardio;
- IX – Apoio financeiro a crianças, adolescentes e jovens com AH/SD em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Art. 7º O art.75-F do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar acrescido os seguintes §§ 1º e 2º:

“§1º Fica estendida a prioridade de que trata o caput aos empregados com Altas Habilidades ou Superdotação e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial com Altas Habilidades ou Superdotação.

§ 2º Estende-se às pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação ou que tenham filhos ou criança sob guarda judicial com essa condição todos os direitos previstos em lei ou jurisprudência garantidos à pessoa com deficiência no que diz respeito à flexibilização de jornada de trabalho.



\* C D 2 5 1 4 3 8 1 5 6 5 0 0 \*

Art. 8º O art. 98 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º-A

“§3º-A As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor com Altas Habilidades ou Superdotação ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com essa condição”.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 2 5 1 4 3 8 1 5 6 5 0 0 \*